

da data da sentença de primeira instância, e honorários na base de vinte por cento sobre o total da indenização, observados os demais termos da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1965. — *Nelson Ribeiro Alves*, Relator. — *Sebastião Peres de Lima*. — *Ivan Lopes Ribeiro*.

2.^a Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 19.704

Imposto de Vendas e Consignações. É da competência tributária do Estado, não prevalecendo, contra a Constituição, a lei federal ordinária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Petição n.º 19.704, agravante Exportadora Reystar Ltda., agravado o Estado da Guanabara.

COMENTÁRIO

Em sessão de 6-4-1965, a Egrégia 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o agravo de petição em mandado de segurança n.º 19.704, em que foram agravante Exportadora Reystar Ltda. e agravado o Estado da Guanabara, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso, segundo o voto do relator, o Exmo. Sr. Desembargador OLAVO TOSTES.

Essa decisão merece destaque porquanto, ao contrário do que nela se afirma, *data venia*, parece ser o primeiro julgado em torno da validade da Lei n.º 4.299, de 23-12-1963, publicada no *Diário Oficial* da União de 10-1-1964.

O caso dessa Lei n.º 4.299 veio a talho de foice para servir de apoio às judiciosas ponderações expendidas, acêrca do perigo das reformas legislativas apressadas, pelo douto magistrado Dr. ELIEZER ROSA, na carta que serve de prefácio à edição, feita pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, em 1961, de dois magistrados estudos do Dr. LUIZ MACHADO GUIMARÃES. A tese é de que, apesar dos defeitos que a legislação em vigor possa apresentar, é preciso cuidado ao se desprezar a tradição, a experiência acumulada e sedimentada em torno da aplicação de uma determinada norma legal.

Notícia do problema — Com a promulgação da Constituição de 1934, o então imposto sobre vendas mercantis, arrecadado pela

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

A impetrante adquiriu cêra de carnaúba no Estado do Ceará e pretende agora, numa segunda operação, exportá-la. Entende que não está obrigada ao pagamento do imposto de vendas e consignações, em face do

União Federal, passou a denominar-se imposto sobre vendas e consignações e foi atribuído à competência impositiva dos Estados, situação mantida até hoje em dia mas, ao que consta, em vias de modificação.

Esse tributo rapidamente assumiu posição de destaque na formação da receita fiscal dos Estados, que passaram a ativar sua cobrança, daí surgindo inúmeros conflitos de competência, os quais tomaram tal vulto que obrigaram o Poder Central a baixar, sucessivamente, os Decretos-lei n.º 140, de 29-12-1937, n.º 348, de 23-3-1938 e, finalmente, o n.º 915, de 1.º-12-1938, logo alterado pelo de n.º 1.061, de 20-1-1939, todos postos para dirimir as controvérsias surgidas nos casos de transferência de mercadorias de um Estado para outro e para determinação do chamado "lugar da operação".

A compatibilidade dos últimos decretos-lei citados com a Constituição foi objeto de larga discussão, opinando pela sua inconstitucionalidade um jurista como o Ministro CARLOS MAXIMILIANO que, com apoio na doutrina e na jurisprudência norte-americanas, deixou evidenciada a impossibilidade, frente ao regime de discriminação tributária vigente, de a União editar normas que, a pretexto de suprimir conflitos entre os Estados, viessem a afetar a capacidade tributária dêles (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 6, pág. 275).

Não obstante o peso dessa opinião, que é contrariada pela de FREDERICO MARQUES (*Rev. dos Trib.*, vol. 178, pág. 872), o Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Constituição de 1946, quando se renovaram os ataques à legitimidade do Decreto-lei n.º 915, reconheceu-lhe a constitucionalidade, já agora com amparo no art. 5.º, XV, b, do novo Estatuto Constitucional, sendo demonstrações mais notórias dêsse entendimento os acórdãos proferidos nos recursos extraordinários 26.082 (*Arq. Jud.*, vol. 115, pág. 168), 15.651 (*Diário da Justiça* de 29-3-1954, pág. 1.114 do apenso) e 7.008 (embargos — *Diário da Justiça* de 23-5-1952, apenso, pág. 2.239), citados por GILBERTO ULHOA CANTO (*O imposto sobre vendas e consignações no sistema tributário brasileiro* — Edições Financeiras — Rio, 1956), aos quais se podem acrescentar mais os seguintes: 40.799 (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 67, pág. 71), 42.593 (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 67, pág. 75), 20.033 (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 42, pág. 83) e recurso em mandado de segurança n.º 6.322 (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 61, pág. 50).

No vol. 32 da *Revista Trimestral de Jurisprudência*, pág. 343, registra-se ainda um diálogo entre os Srs. Ministros VILAS BOAS

disposto no art. 1.º da Lei Federal n.º 4.299, segundo o qual, no caso de produtos agrícolas, pecuários ou extrativos destinados à exportação, o imposto será devido unicamente no Estado de que se originarem.

O Egrégio Tribunal Pleno já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da lei citada, o que dispensa a remessa do processo àquele plenário. De fato, a lei pode ser eficaz para os Territórios e para o Distrito Federal,

e HAHNEMANN GUIMARÃES reconhecendo ser pacífica a aplicação do Decreto-lei n.º 915 no Egrégio Supremo Tribunal.

A questão, portanto, ficou assim colocada, com o Decreto-lei n.º 915, apesar de suas imperfeições e lacunas, dando conta da missão de coibir os conflitos entre os Fiscos estaduais, a resistir, qual “Hidra de Lerna”, segundo a sugestiva expressão do Prof. GOMES DE SOUSA (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 72, pág. 10) a todos os golpes que lhe desfechavam.

Dizia-se, contudo, que tal decreto-lei refletia o propósito de amparar os Estados produtores de mercadorias industrializadas, em detrimento dos Estados produtores de matérias-primas.

Como reação a tal política, começaram a surgir no Congresso diversos projetos de lei tendentes a modificar o Dec.-lei n.º 915, e a orientação nêle expressa.

Entre êsses projetos, além do oriundo do anteprojeto do Código Tributário Nacional elaborado pelo ilustre Prof. RUBENS GOMES DE SOUSA, ao qual faz restrições ALCIDES J. DA COSTA (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 59, pág. 28) podem ser mencionados os de n.º 681/49 (do Dep. COELHO RODRIGUES), n.º 813/55 (do Dep. JOÃO MENESES) e o 3.152/57 (do Dep. GUSTAVO CAPANEMA).

Do último é que se originou, com modificações, a Lei n.º 4.299, e que mereceu acerba crítica pelo Prof. VICENTE RÃO (*Rev. dos Trib.*, vol. 298, pág. 36, ou *Rev. Dir. Adm.*, vol. 70, pág. 451), que afirma sua inconstitucionalidade.

A Lei n.º 4.299 fundamentalmente veio inverter o conceito de “lugar da operação”, que passou a ser aquêle onde se encontrar a mercadoria no momento da venda ou consignação, exceto no caso dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos.

Aplaudindo a nova lei, que teria corrigido uma impropriedade, embora manifeste seu desacôrdo com a exceção aberta em favor dos mencionados produtos, ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (*Princípios Constitucionais Tributários e a Cláusula Due Process of Law*. tese de concurso, S. Paulo, 1964, pág. 141) assim resume os princípios ora vigentes:

“a) o tributo é devido ao Estado em que se efetivar a operação de venda ou consignação;

b) considera-se lugar da operação aquêle onde se encontrar a mercadoria, na ocasião da venda ou consignação;

unidades às quais se estende a competência legislativa da União. Não obriga os Estados-membros, aos quais, pela Constituição Federal, coube a competência para a tributação do imposto de vendas e consignações. Isentando do imposto uma operação de compra e venda típica, a União estaria fazendo cortesia com o chapéu alheio.

c) tratando-se de venda ou consignação, para fora do Estado, de produto agrícola, pecuário ou extrativo, o imposto é devido ao Estado produtor;

d) no caso de venda ou consignação de produto agrícola, pecuário ou extrativo destinado à exportação, o tributo cabe ainda ao Estado produtor, não se autorizando nova incidência pelo Estado de onde fôr o produto exportado, ainda que neste sofra beneficiamento, liga ou manipulação que lhe não alterem a natureza”.

Diante das dificuldades surgidas na aplicação da nova lei, que apresenta erros denunciadores do descuido com que foi elaborada — a sua ementa, por exemplo, está em conflito com o art. 2.º —, os Secretários de Fazenda de diversos Estados reuniram-se em S. Paulo, para acordar a adoção de certas normas unificadoras de critérios.

O Estado da Guanabara assinou tal acôrdo com ressalva quanto ao caso dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, que teriam de obedecer à regra geral, pena de acarretar a inconstitucionalidade do dispositivo, por importar em discriminação entre os Estados da Federação. Em consequência, foi baixado o Decreto “N” n.º 145, de 21-2-1964, publicado no *Diário Oficial* de 24-2-1964, onde êsse entendimento vem manifestado.

Conclusão — No caso do Acórdão, conforme nêle exposto, a impetrante, que não é produtora, mas sim comerciante estabelecida no Estado da Guanabara, pretendia exportar uma partida de cêra de carnaúba que já pagara o imposto no Estado produtor pela primeira operação, sem pagar nôvo imposto pela segunda venda (para o exterior), argumentando com a norma do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 4.299, *verbis*:

“§ 2.º — No caso de venda ou consignação de produtos agrícolas, pecuários ou extrativos destinados à exportação para o exterior, o imposto será devido exclusivamente ao Estado de que se originarem, mesmo que tais produtos sofram, no Estado de que forem exportados, beneficiamento, liga ou manipulação que lhes não altere a natureza”.

A posição assumida pelo Estado foi a de que a Lei n.º 4.299 é totalmente inconstitucional, por incompetência da União para regular a cobrança de impostos atribuídos aos Estados, mas sendo lei

Em sua minuta, invoca a impetrante precedente judiciário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, entretanto, não tem correspondência com a espécie. Tratava-se de venda efetuada pela filial do produtor, de uma única operação, portanto.

É de se acrescentar que, ainda que não fôsse patente a inconstitucional-

vigente poderia ter aplicação na hipótese se obedecida a norma interpretativa consubstanciada na letra *b* do parágrafo único do art. 1.º do Decreto “N” n.º 145, assim redigido:

“Art. 1.º

Parágrafo único — Ficam dispensadas do pagamento do imposto sobre vendas e consignações ao Estado da Guanabara:

b) as vendas ou consignações de produto agrícola, pecuário ou extrativo, destinado a exportação para o exterior do País, e originado de outro Estado, ainda que tenha sofrido, no Estado da Guanabara, beneficiamento, liga ou manipulação que lhe não altere a natureza, e desde que aquelas operações sejam feitas pelo vendedor ou consignador do Estado de origem dos produtos”.

A tese da inconstitucionalidade tomou agora nova vida, pois mesmo as correntes que consideraram válido o Decreto-lei n.º 915, tendo-o como norma geral de Direito Financeiro, poderão vir a reconhecer que a competência da União no particular se esgotou com a feitura desse decreto-lei.

Há que se atentar também para a circunstância de que não parece possível que, a pretexto de baixar normas de Direito Financeiro, seja afetada num sentido ou noutro, e totalmente opostos, a capacidade impositiva dos Estados, pois isso seria tornar inoperante, na prática, a discriminação constitucional tributária.

A propósito da conceituação das “normas gerais de Direito Financeiro” divergem fundamentalmente os autores (cf. AMÍLCAR A. FALCÃO, *Sistema Tributário Brasileiro* — 1.ª edição — Rio, 1965, págs. 52-53), de modo que não existe ainda um princípio assente que pudesse auxiliar na solução dos conflitos.

O ponto de vista do Estado foi acolhido pela douta sentença de primeira instância, da lavra do ilustre Juiz Dr. AMÍLCAR L. RIBAS, e também, como se viu, pelo acórdão supra transcrito, que de maneira clara proclamou a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.299.

De lamentar, apenas, que a interessada não haja levado a questão ao E. Supremo Tribunal Federal, cuja opinião sobre a controvérsia seria assim em breve conhecida.

HUGO SIGELMANN
Procurador do Estado

lidade, havia que se provar que o produto é realmente destinado à exportação. A cêra de carnaúba é, também, de largo consumo interno.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1965. — *Homero Pinho*, Presidente. — *Olavo Tostes*, Relator. — *Pio Borges*.

8.ª Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 18.624

Mandado de segurança para que a Comissão Examinadora do Concurso para Procurador de 3.ª Categoria proceda a nova revisão das provas dos impetrantes. — Não havendo direito líquido e certo em face das instruções do concurso, denega-se a segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 18.624, em que são agravantes Luciano Fabrício Riquet e outros e é agravado o Estado da Guanabara :

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a sentença de fls. 66, de acôrdo com o parecer da ilustre Procuradoria de fls. 101, que, na forma regimental, ficam fazendo parte integrante dêste.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1964. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Fernando Maximiliano*, Relator. — *Ivan Castro de Araújo e Souza*.

SENTENÇA de FLS. 66/69

Vistos, e etc.

Oswaldo Servulo Tavares da Silva, Francisco Mauro Dias, Lourdes Maria Celso do Valle, Luciano Fabrício Riquet, Jeovah de Andrade Carvalho, fls. 2 e Marcus Felicius Ayrosa Fernandino de Moraes, fls. 42, impetram o presente mandado de segurança contra a Comissão Examinadora do Concurso para Procurador de 3.ª Categoria, para, sem prejuízo da Resolução n.º 3, da Comissão Examinadora de Direito Civil, verem apreciados regularmente os pedidos de revisão dessa prova, conforme requerimento feito. Alegam os impetrantes que, realizada a prova, pediram revisão, revisão essa que foi feita por um único examinador, que se limitou a manter as notas dadas, sem qualquer explicação satisfatória. Além disso, caracterizando a falta real de revisão, a Comissão de Direito Civil resolveu aumentar mais um ponto, indiscriminadamente, a tôdas as provas, o que constitui um absurdo e uma injustiça.